



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 009 DE 04.02.2016

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 642/2005, DE 29/09/2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, RELATIVAMENTE ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

DISTRIBUÍDO EM: 04/02/2016

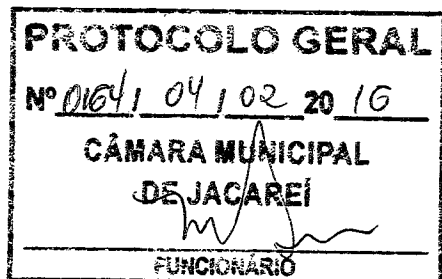
PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 01/03/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, relativamente às Comissões Parlamentares de Inquérito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR ARILDO BATISTA, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º As Comissões Especiais de Inquérito referidas nos artigos 50 (item II) e 51 (caput e § 1º) da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, passam a ser denominadas **Comissões Parlamentares de Inquérito**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de janeiro de 2016.


FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador – PSC

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução – Altera a Resolução nº 642/2005, de 29.09.2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, relativamente às Comissões Parlamentares de Inquérito. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente propositura objetiva apenas alterar a denominação das Comissões Especiais de Inquérito para que passem a ser Comissões Parlamentares de Inquérito. Embora não havendo alteração das atribuições, as CPIs são mais conhecidas e entendidas pela população, portanto nosso objetivo é unificar o termo que é geralmente praticado em outras Casas Legislativas, inclusive a nível federal.

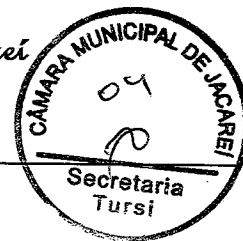
Registramos que a própria Lei Orgânica do Município de Jacareí, no artigo 28, estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal criar comissão parlamentar de inquérito (inciso XV), o que também justifica a alteração pretendida.

Esperamos, pois, que este projeto de resolução mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL

Vereador – PSC



SEÇÃO IV

Das Comissões Especiais

Art. 50. As Comissões Especiais Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais de Estudos;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões Especiais de Representação;
- IV - Comissões Especiais Processantes.

Art. 51. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, e serão criadas pelo Legislativo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado que se inclua na competência do Município e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá indicar:

- I - os atos e fatos a serem apurados;
- II - prazo de funcionamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, salvo pedido de prorrogação devidamente justificado, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - os atos e fatos a serem apurados deverão ser indicados de forma específica na proposta de constituição da Comissão, não sendo aceitas considerações de ordem genérica que não permitam identificar claramente o objeto da averiguação.

§ 2º Procedida a leitura do requerimento, na mesma sessão, o líder de cada bancada indicará à Mesa o vereador de seu Partido que poderá integrar a Comissão.

§ 3º A Comissão será composta de 3 (três) membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

§ 4º Os Partidos com maior representatividade na Câmara terão preferência na constituição da Comissão.

§ 5º Ocorrendo eventualmente igualdade na representatividade, o vereador que deverá integrar a comissão será escolhido por sorteio.

§ 6º Constituída a Comissão, seus membros comunicarão à Presidência, na mesma sessão, os nomes do Presidente e do Relator.

§ 7º A constituição da Comissão será publicada no Boletim Oficial do Município por meio de Portaria.

§ 8º A avaliação de que o fato se inclui na competência do Município e o atendimento ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo far-se-á mediante despacho da Presidência, se necessário com parecer da Assessoria Jurídica.

§ 9º Será de 3 (três) o número máximo de Comissões Especiais de Inquérito em tramitação.

Lei Orgânica do Município de Jacaré

(Atualizada até a Emenda nº 68, de 6 de agosto de 2015)

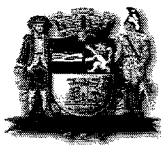


- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas.

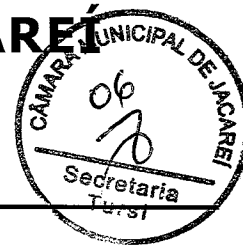
• redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 009 de 04/02/2016

ASSUNTO: Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução nº 642/2005) no que se refere a atual denominação das Comissões Especiais de Inquérito. Possibilidade. Necessidade de Adequação da Lei Orgânica do Município.

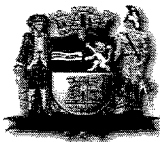
AUTORIA: Vereador Fernando da Ótica.

PARECER Nº 021 – JACC - CJL – 02/2016

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do ilustre Vereador *Fernando da Ótica Original* o qual visa alterar o Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 642/2005) em seus artigos 50 e 51.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha (fl. 03), visa alterar a denominação das atuais Comissões Especiais de Inquérito para Comissões Parlamentares de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

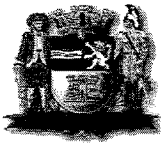
No que se refere ao aspecto formal da propositura em estudo, dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

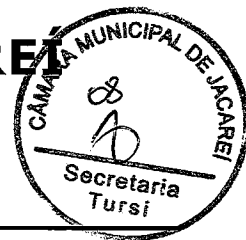
Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)

Melhor tratando o assunto, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Como se vê, a Resolução, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

Por sua vez, no que tange ao mérito da alteração, não se vislumbra qualquer óbice em relação ao conteúdo apresentado, mormente porque simplesmente altera denominação de órgão interno, sem contudo, promover qualquer alteração fática no âmbito interno ou mesmo externo, de modo que plenamente válido o seu prosseguimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Resolução está **APTO** a regular tramitação.

Contudo, importante ressalva merece ser consignada.
Vejamos:

Conforme bem ressaltou o proponente, de fato, a Lei Orgânica do Município utiliza a expressão Comissão Parlamentar de Inquérito². No entanto, não o faz com uniformidade, isto é, em alguns dispositivos se refere a Comissão Parlamentar de Inquérito e, em outros, utiliza a expressão Comissões Especiais de Inquérito³ para se referir ao mesmo órgão.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

² Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XV - criar **comissão parlamentar de inquérito** sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

³ Artigo 20 - A Câmara terá **comissões permanentes e especiais**, na forma prevista em seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse contexto, embora tal situação não constitua óbice ao válido desenvolvimento do projeto em epígrafe, é salutar para o ordenamento jurídico municipal que se proceda a padronização das expressões.

Assim, sugere-se que os ilustres parlamentares desta Casa Legislativa verifiquem a viabilidade e possibilidade de promover a competente Emenda à Lei Orgânica do Município, observada a regra de legitimidade estampada no artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Município⁴.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

(...)

§ 2º - As **Comissões Especiais**, criadas por deliberação do Plenário, serão de Estudos, destinadas à análise de assuntos específicos; de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; e de Representação, destinada ao comparecimento da Câmara em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios, Cursos, Solenidades ou outros atos que justifiquem a sua constituição.

(...)

§ 4º - As **Comissões Especiais de Inquérito**, que terão poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Legislativo, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante o requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas **comissões especiais** da Câmara.

⁴ Artigo 37 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de **um terço**, no mínimo, **dos membros da Câmara Municipal**; (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável da referida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

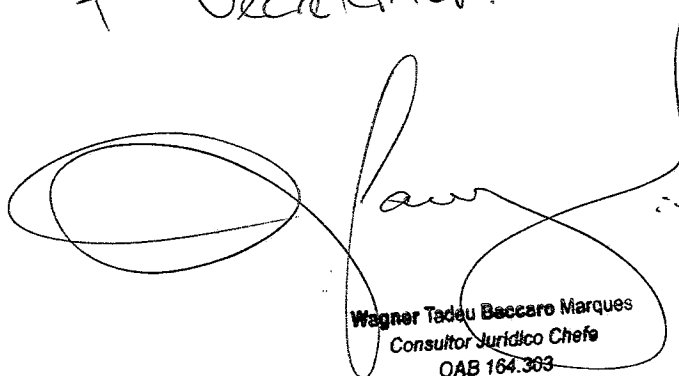
É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e não vinculante.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2016.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

*Acolho o parecer por seus
próprios fundamentos.*

A Secretaria.


Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.363